ACÓRDÃO TC – 313 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 000691/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru
ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: José Adelmo Alves
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer nº 499/2017
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 313

EMENTA: Pelo conhecimento do presente E Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 28.3182015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 000553/2010.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **13.03.2019**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 28.3182015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 000553/2010, sob responsabilidade do Sr. José

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:23

Adelmo Alves, inscrito no CPF: 405.420.175-04, com endereço para correspondência na Praça Getúlio Vargas, nº 284, Centro – Tomar do Geru/SE, CEP: 49280-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **27 de março de 2019.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:23

ACÓRDÃO TC – 313 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Adelmo Alves, visando a reforma da Decisão TC 28.318/2015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 000553/2010, que, por unanimidade de votos, julgou irregular o Relatório de Inspeção referente ao período de janeiro a outubro de 2009, imputou multa ao gestor no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) e determinou que a Prefeitura organize o setor de tributação do IPTU e adote as medidas necessárias para adequar o gasto de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A decisão vergastada consignou a permanência das seguintes irregularidades:

● Divergência entre os números cronológicos da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual informados ao Sistema de Auditoria Pública – SISAP e os impressos pela Prefeitura;
● As dispensas de licitação nº 14 e nº15 de 2009 não foram informadas ao SISAP, bem como o valor da inexigibilidade nº 01/2009 está divergindo do informado;
● Subestimação da previsão de arrecadação de IPTU em relação ao universo de contribuintes do município e confrontamento com previsões de anos anteriores, ficando caracterizada a renúncia de receita;
● Gastos com pessoal acima do limite prudencial;
● Não encaminhamento dos relatórios trimestrais do Controle Interno em dissonância com a Resolução TC – 195/2000;

Em suas razões recursais, o gestor rechaçou uma a uma as irregularidades que deram desfecho ao julgamento, pugnando pela reforma da decisão para considerar o período auditado regular, ainda que com ressalvas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:23

O gestor demonstrou, também, seu inconformismo quanto ao valor da multa administrativa aplicada, requerendo sua exclusão, ou, alternativamente, sua redução ao patamar máximo de R$ 1.000,00 (mil reais).

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 87/2015 (fls. 14/16), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte.

Os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (1ª CCI), que, através da Informação nº 140/2016 (fls.25/31), opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento, devendo-se manter *in totum* a Decisão TC 28.318/2015 – Segunda Câmara.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 499/2017 (fls.31/32), exarado pelo Procurador Luís Alberto Meneses, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, vez que o recorrente não trouxe quaisquer elementos probatórios novos, limitando-se à defesa jurídica sem qualquer impugnação à matéria fática, ou ainda, sem comprovar quaisquer medidas adotadas para convalidar as irregularidades apontadas no processo originário. Quanto à multa aplicada, asseverou que possui adequação legal, posto que se situa entre os limites previstos na Lei Complementar nº 04/90 e na Resolução TC 239/06, vigentes à época dos fatos. Por fim, opinou pela admissibilidade do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:23

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser cabível e tempestivo, corroboro com esse entendimento e passo à análise do mérito.

Ficou constatado que o gestor fora indiligente e não zelou pela regular aplicação dos recursos públicos, importando em excesso de limite de gasto com pessoal.

Ademais, verificou-se que o gestor deflagrou dispensas de licitação sem a adequada cobertura legal, importando em ofensa aos princípios da Lei de licitações.

Neste espeque, verifico que a aplicação da multa atendeu ao escopo legal, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a mesma ser mantida.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica oficiante e do Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos da Decisão TC 28.3182015 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 000553/2010.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:23

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:55:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/03/2019 09:12:23